



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 030/2023.

“Acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/2023 (Mensagem 9.050), na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/2023:

Art 1º.
.....

§ . Fica acrescentado o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei 15.064/2011:

Art. 2º.

(...)

§4º O artigo 33 da Lei nº 10.884, de 02 de fevereiro de 1984 e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - Na composição da jornada de trabalho para os profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2023.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar a conquista da categoria do Magistério que reserva o mínimo de um terço da carga horária dos professores a atividades extraclasse. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 936.790, entendeu pela constitucionalidade e eficácia para toda a administração pública do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008, que estabelece que as tarefas de sala de aula devem ocupar no máximo dois terços da jornada de um professor. Por se tratar de dispositivo previsto em lei federal, alguns juristas traziam a ideia que a lei feria a competência do governo estadual de tratar da divisão do tempo de trabalho dos seus respectivos professores.

O artigo 33, que ora pretendemos alterar, possui a seguinte redação:

Art. 33 - Da carga horária semanal para docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse, na escola.

Desta forma é que pretendemos apenas corrigir o texto ainda presente no Estatuto do Magistério Oficial do Estado do Ceará, como medida que, para além do efeito prático de assegurar este direito na norma de regência, traz um simbolismo importante para estes profissionais.

Assim, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente propositura.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

Líder da Bancada do União Brasil